



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
3ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Montauray, 2107

Processo nº: 010/1.13.0019070-1 (CNJ:.0035512-04.2013.8.21.0010)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Voges Metalurgia Ltda
Metalcorte Fundação Ltda
Osvaldo Carlos Voges Administração Eireli
OCV Administração e Participações Ltda
Voges Participações Imobiliárias Ltda
MCR Indústria e Comércio de Sucatas Ltda
Challenger Soccer Entretenimento Ltda
Réu: Voges Metalurgia Ltda
Metalcorte Fundação Ltda
Osvaldo Carlos Voges Administração Eirelli
OCV Administração e Participações Ltda
Voges Participações Imobiliárias Ltda
MCR Indústria e Comércio de Sucatas Ltda
Challenger Soccer Entretenimento Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Clóvis Moacyr Mattana Ramos
Data: 07/08/2019

Vistos, etc

Cuida-se de pedido de convalidação de recuperação judicial em falência, formulado pelo Ministério Público, constante das fls. 10.669 e seguintes dos autos da recuperação, lançado nos seguintes termos:

“São 06 (seis) anos de tramitação do processo sem a execução de um plano de recuperação, sendo pública e notória a inviabilidade econômica do Grupo Voges. Absolutamente nada de positivo aconteceu. E multiplicam-se as dívidas, as fraudes e as vítimas.

Mais uma AGC frustrada, mais uma sequência de encenações.

Conforme já mencionado em promoções anteriores, as recuperandas, o gestor delas, Osvaldo Voges, e as empresas EBERLE/MERCOSUL descumprem as decisões judiciais e cometem atos atentatórios à dignidade da justiça; descumprem seus deveres

processuais, pois criam embaraços de toda ordem, inclusive em relação à confecção do laudo pericial contábil e à efetiva realização da AGC.

Foram inúmeras reuniões, telefonemas e requerimentos, um processo de 11.000 páginas, 47 volumes, isso sem contar os processos correlatos (habilitações de créditos, impugnações de crédito, pedidos de homologação de acordos extrajudiciais, processos trabalhistas, inquéritos policiais, processos criminais, execução de título extrajudicial – desocupação da MAESA, execuções fiscais, ações anulatórias, etc.), e NENHUM PLANO DE RECUPERAÇÃO, NADA DE APORTE DE VALORES QUE FAÇA A DIFERENÇA. Um processo judicial baseado na fé e na confiança, na palavra de um empresário quebrado e que responde a processos criminais pela emissão de centenas de duplicatas simuladas.

Como anunciado em outras oportunidades, dada à vênia, as recuperandas usam o Judiciário e zombam dele e de uma parte dos credores, pois deixam de tomar as providências necessárias para o regular processamento do feito e para a verdadeira recuperação das empresas. As recuperandas sonegaram, pela enésima vez, informações sobre a real situação das empresas e ainda montaram a farsa da última AGC.

Sem o laudo pericial contábil, sem o quadro-geral de credores, sem o montante dos créditos extraconcursais e, principalmente, sem a apresentação de um plano prévio, real e viável, foi permitido que esta verdadeira farsa tivesse curso. Essas providências eram imprescindíveis, consideradas as peculiaridades do caso, se a intenção das recuperandas, dos credores e demais interessados no processo tivesse sido séria, se vislumbrassem a mínima possibilidade de realização de uma AGC útil e de continuidade do processo de recuperação judicial.

E qual é o resultado útil da última AGC? Nenhum. Só vemos mais tumulto processual, e mais tempo concedido a Osvaldo Voges para continuar com suas atividades que são divorciadas do que é legal e lícito. Parece claro que ele e alguns de seus credores mais “próximos” não largarão o osso (UPI Motores e da Metalcorte Fundação). Afinal, o dinheiro continua entrando, alguém continua faturando e ninguém se responsabiliza pelo passivo (tributário, fiscal, trabalhista e social). E isso não tem nada a ver com administração ou recuperação de empresa, porque ninguém presta contas de nada, nenhum relatório é apresentado, não são mostrados os documentos contábeis.

Qual é o passivo do Grupo Voges hoje? Mais de 1 bilhão de reais?

É preciso que o Judiciário se convença de que, no presente caso, NUNCA será realizada uma AGC séria e respeitável, porque são conflitantes os interesses em jogo com o fato de o Grupo Voges estar quebrado e ao mesmo tempo ser “uma máquina de fazer dinheiro”. Quebrada e rentável. Quebrado para o Fisco e para os trabalhadores, rentável para Osvaldo Voges e para alguns credores.

Rentável é modo de dizer, porque não existe a menor possibilidade de recuperação das empresas. O passivo é estratosférico,



as fraudes vêm se avolumando e há informações de que será interrompido o fornecimento de energia elétrica da Metalcorte Fundação Ltda. por falta de pagamento e de que os trabalhadores não estão recebendo seus salários.

O que se quer dizer é que Osvaldo Voges e alguns credores, os colaborativos e os fundos de investimentos, principalmente, conseguem ver uma forma de eles, e somente eles, continuarem lucrando com a UPI Motores e com a Metalcorte Fundação, e é claro, sem observância aos princípios constitucionais da atividade econômica.

Absolutamente compreensível que um ou outro credor ainda defenda a manutenção do Grupo Voges como uma forma/esperança de minimizar seus prejuízos. É o desespero. Só que o cobertor é curto. Não tem como resolver o problema de um sem prejudicar outro(s).

É preciso romper este círculo vicioso, em que se avaliza condutas, atos e negócios de um grupo de empresas que está quebrado desde o início do pedido de processamento da recuperação, em que Osvaldo Voges tem plena liberdade para exercitar seu poder de manipulação, de persuasão, de sonegação de documentos e informações, de praticar fraudes, em que credores colaborativos decidem apenas conforme seus interesses privados, sem considerar os interesses dos trabalhadores e demais credores e sem promover “a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, em que alguns credores ora falam em fraude ora falam em parceria com o Voges, etc.

A relação do Grupos Voges com a empresa Mundial S.A., por exemplo, é curiosa. Essa empresa sustenta, na Impugnação de Crédito nº 010/1.14.0032961-2, que seu crédito de cerca de 70 milhões não estaria sujeito à Recuperação Judicial. Ocorre que a Mundial levou a registro, às vésperas da Recuperação Judicial, apenas o primeiro contrato e o primeiro aditivo firmado com o Grupo Voges, não obstante existirem seis outros aditivos/novações. Em 21/06/2019, foi proferida a sentença de parcial procedência do pedido, corrigindo-se o valor e classificando-se o crédito como quirografário (fls. 10.327/10.329). A decisão ainda não transitou em julgado. Também, essa empresa se diz dona de bens que estão em poder da UPI Motores. Apesar de tudo isso, nos planos apresentados, a Mundial S.A. aparece como credora colaborativa. Sobre os últimos pedidos da Mundial nos autos da recuperação, importa considerar o posicionamento do Administrador Judicial, no sentido de que “a Mundial S.A. sempre se fez presente às assembleias e votou em todas elas, até agora, pela aprovação dos planos, dando a entender que os bens pertencem às devedoras” (fls. 10.324/10.326).

Também chama a atenção a realização de acordos extrajudiciais pelas recuperandas com RDF – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, muito provavelmente em prejuízo a outros credores e em desacordo com as normas do processo de recuperação judicial (Proc. n. 010/1.18.0010470-7, Voges Metalurgia Ltda. e Osvaldo Carlos Voges; Proc. n. 010/1.18.0010469-3, Metalcorte Fundação Ltda. e Osvaldo Carlos Voges).

Da mesma forma, parece que as recuperandas têm a intenção de favorecer indevidamente o Banrisul, pois postularam a liberação, para esse seu credor “colaborativo”, de valores depositados neste Juízo (fls. 9.683/9.686). Ocorre que esse pedido foi apresentado em 07/06/2019, com o argumento de que esse pagamento estava previsto no plano de recuperação apresentado em 2018 (que é o segundo plano, relacionado à venda da UPI Motores para a Mercosul, cujo pagamento nunca aconteceu). Então, as Recuperandas, mesmo após ter sido determinada a realização de nova AGC e de ter sido determinada a apresentação de novo plano (decisão da fl. 8.868 e decisões seguintes), insistiram na validade de um plano nulo e sem efeito.

Diante de tal quadro, a última assembleia nem podia ter acontecido, e nenhuma outra deve ser permitida. A inviabilidade econômica e a falta de credibilidade do Grupo Voges são patentes. Por que permitir que resultados manipulados se sobreponham à verdade cristalina da inviabilidade econômica? E daí que alguns credores, por interesses meramente privados, sem responsabilidade em relação ao todo (tributos, trabalhadores, Justiça, processo, princípio da função social da empresa, etc.), decidam pela “recuperação judicial” do Grupo Voges?

A soberania da Assembleia Geral de Credores não está acima da lei, e o presente caso não pode ser tratado com um processo qualquer de recuperação judicial, porque, dada a vênua, sequer é um processo de recuperação de empresa.

Quais, então, os fundamentos para a convalidação da recuperação judicial em falência? Resumidamente: o processo tramita há seis anos sem plano de recuperação válido e viável, houve o descumprimento dos planos apresentados, há evidente inviabilidade econômica do Grupo Voges, foram violados vários dispositivos legais e foram descumpridos os prazos previstos na Lei nº 11.101/05 e, ainda, as recuperandas e Osvaldo Voges praticaram atos atentatórios à dignidade da justiça, descumpriram decisões judiciais e praticaram fraudes que inviabilizam o prosseguimento da “recuperação”. Mais detalhadamente, estão a fundamentar a convalidação da recuperação judicial em falência os seguintes fatos: nunca houve a apresentação de um plano de recuperação nos moldes estabelecidos nos arts. 50 e 53, o que fundamenta a convalidação da recuperação judicial em falência com base no art. 73, II, todos da Lei nº 11.101/05. O primeiro plano não foi cumprido, e a convalidação da Recuperação Judicial em falência se justificava com base nos arts. 61, § 1º, 73, inc. IV, e 94, inc. III, letra “g”, da Lei nº 11.101/05. Em verdade, o primeiro plano era falso e “megalomaniaco”, tanto que naquele período não houve nenhuma proposta para a aquisição da UPI Motores. O segundo plano era nulo e também não foi cumprido (violação do princípio da não surpresa, violação do art. 36, III, da Lei nº 11.101/05; a UPI Motores foi “vendida” sem ter sido avaliada, para uma empresa que depois se tornou outra, e que nunca pagou o preço; no primeiro plano, a UPI Motores seria vendida por R\$200.000.000,00; no segundo plano, a UPI Motores foi “negociada” por R\$20.000.000,00 e ainda assim a empresa adquirente não depositou nem a primeira parcela; no segundo plano, a dívida trabalhista de 70 milhões seria quitada por 7 milhões, e as

empresas ainda estavam negociando o FGTS dos trabalhadores sem ouvir a União; a empresa que comprou, mas não pagou, está na posse dos bens das recuperandas, bens que a empresa Mundial S.A diz que são dela; nesse segundo plano nulo, as recuperandas e a empresa adquirente tentaram incluir a “Fazenda Enxovia, o que, por si só, lançou sérias dúvidas sobre a lisura do negócio, pois estaria havendo a venda de patrimônio sem a observância dos requisitos legais; a UPI Motores e a Fazenda Enxovia estavam sendo vendidas sem prévia avaliação, sem publicidade e sem concorrência, sem a observância das formalidades legais, o que configura violação aos artigos 60 e 142, da Lei nº 11.101/05; não foram observados os arts. 83 e 84, da Lei nº 11/101/05, ou seja, o plano era omissivo em relação aos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, havendo violação da ordem legal de pagamento; elevação do Barisul e da Mundial à condição de “credores colaborativos”, com pagamento de seus créditos de forma privilegiada, sem prova de inequívoco benefício para as recuperandas; o plano aprovado violava o princípio da paridade entre os credores e implicava abuso de direito, porquanto o voto/abstenção desses credores foi determinante para a aprovação do plano; houve violação do art. 54 da referida lei, porque a proposta de pagamento previa prazo superior a um ano para pagamentos dos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho; o plano dispunha de que, no caso de descumprimento, não seria possível a convolação da recuperação em falência, o que viola o art. 61, § 1º, e o art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/05; o plano também previa a suspensão de TODAS as ações e execuções judiciais, inclusive as contraídas após o pedido de recuperação, as tributárias, etc., que viola o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 61, § 1º, c/c art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/05. O inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial implica na decretação da falência com base no parágrafo único do art. 73 c/c art. 94, da Lei nº 11.101/05.

E, mais. É surreal a situação da UPI Motores, que, de acordo com o segundo plano de recuperação, o plano nulo, foi vendida. A empresa foi entregue ao comprador, mas a venda não se concretizou porque o preço não foi pago. Determinada a realização de nova AGC e de apresentação de novo plano, foram apresentadas duas propostas de compra da UPI Motores, as quais foram rejeitadas pelos credores na última AGC. Há decisão judicial, de 09/07/2019, no sentido de que a Mercosul deve encerrar suas atividades em relação a UPI Motores. No entanto, não foi determinada a sua retirada da gestão da UPI Motores (fls. 10.356/10.357). Mesmo assim, a UPI Motores está sendo administrada pelo Mercosul, que não comprovou documental e contabilmente a atual situação da UPI Motores. Agora, o Grupo Voges está pedindo a retomada dessa Unidade e, ainda, incluiu ela no Plano Modificativo das fls. 10.332/10.355, apresentado no interregno entre a instalação (18/06/2019) e realização da AGC (16/07/2019). E, no meio disso tudo, está a Mundial, dizendo ser proprietária dos bens que estão na posse da Mercosul.

Surreal também é a situação atual (julho de 2019) do

*Grupo Voges e a capacidade que alguns têm de tumultuar o processo. A AGC afastou o gestor das recuperandas, mas não aprovou nenhum outro nome, embora tudo já estivesse encaminhado para a nomeação da Monere Empresarial Eireli - Me. O Grupo Voges diz que concorda com a substituição do gestor, e que está preocupado com a situação “acéfala” das empresas. Ocorre que a AGC está suspensa, não houve homologação judicial desse afastamento do gestor, e tudo não passa de mais uma encenação. Tanto que **no próprio plano consta que a Monere será contratada pelo Grupo Voges e que a Administração das Unidades motores e fundição será realizada em CONJUNTO com o atual administrador do Grupo** (fl. 10.336). Em bom português, pelo novo plano, Osvaldo Voges continuará à frente de tudo.*

Que fique claro que o Grupo Voges não está “acéfalo” e que Osvaldo Voges continua sendo o responsável pelas empresas.

É absurda e indecente a proposta de, nesta altura do campeonato, colocar novo gestor no Grupo Voges. Mais absurdo, ainda, é Osvaldo Voges escolher e estar alinhado com a Monere e, ainda, dizer que o Grupo está “acéfalo”.

De mais a mais, como afirmam as próprias recuperandas, que a contratação de gestão especializada se justifica para empresas em crise. No caso, o Grupo Voges não está em crise, está QUEBRADO!

O novo plano (o terceiro), apresentado intempestivamente, não foi analisado previamente à AGC nem pelos credores, nem pelo Contador Judicial, nem pelo Administrador Judicial, nem pelo Ministério Público, nem pelo Juízo. Tal plano também não foi votado, porque a AGC foi suspensa.

Mostra-se desnecessária uma análise pormenorizada desse novo plano, porque, conforme já mencionado, ele faz parte da estratégia fraudulenta das recuperandas. De qualquer sorte, numa olhada rápida, é possível perceber que se trata de um plano nulo, porquanto é praticamente uma cópia do segundo plano, com algumas poucas modificações. Portanto, ratifica-se e reitera-se as promoções anteriores, nas quais foram apontadas as nulidades dos planos apresentados e que continuam sendo pertinentes em relação ao novo plano.

A proposta de nova gestão, que na verdade é de gestão compartilhada com Osvaldo Voges, já foi analisada. É absurda. Qualquer alteração de gestão mostra-se equivocada neste momento. E, em hipótese alguma pode ser admitida a gestão do Grupo Voges pela Monere Administração, nem mesmo com a determinação de completo afastamento de Osvaldo Voges, porque isso seria ineficaz. Não importa que na ata da AGC tenha constado que não houve indicação da Monere pelas recuperandas, porque na verdade, pelo que se extrai do próprio plano e de petições anteriores, Monere e Voges estão ajustados.

Consta do novo plano, também, que a nova gestão irá obter novas fontes de financiamento. Mais uma promessa jogada ao vento, sem nada de concreto. Como diz o povo: dinheiro que é bom, nada. Ou seja: as recuperandas e alguns credores, sem apresentar nenhuma

proposta séria, robusta, sem aportes de valores, sem oferecer garantias, estão pedindo mais um voto de confiança.

No que diz respeito aos créditos trabalhistas, importa dizer que, na AGC, os trabalhadores votaram contra as proposições (fls. 10.388/10.389).

De mais a mais, os trabalhadores e o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos já se posicionaram pela convocação da recuperação judicial em falência.

Ainda. Consta que “o Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alienação de unidade produtiva isolada, bem como a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos”. Novamente a questão da venda da UPI Motores, sem qualquer apresentação de proposta de compra. Onde está o interessado idôneo que irá comprar a UPI Motores e que irá pagar por ela? De novo a questão da fé e da confiança. Detalhe: poucos dias antes da apresentação do plano o próprio Osvaldo Voges/Metalcorte Fundição apresentaram proposta para a compra da UPI Motores.

“O Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alienação de unidade produtiva isolada”, mas “a falta de interessado ou a não arrematação não implicará em descumprimento do plano de recuperação”. Tal proposição, por ser ilegal, dispensa comentário.

O plano também prevê que o Grupo Voges será reintegrado na posse da UPI Motores. No particular, o Ministério Público (fls. 10.321/10.323) e o administrador judicial (fls. 10.324/10.326) já se manifestaram contrariamente a essa medida. E a decisão das fls. 10.356/10.357 acolheu, por ora, esse posicionamento.

Outro detalhe do plano: “Será vertida para a UPI Motores a integralidade do passivo trabalhista do Grupo Voges existente na data da arrematação da UPI, sujeito ou não aos efeitos da recuperação judicial”. Se até agora não apareceu nenhum interessado idôneo em adquirir a parte boa da UPI Motores, vamos acreditar que vai aparecer algum interessado em todo o passivo trabalhista do Grupo Voges?

Mais. Para a gestão e alienação da UPI Motores, o plano prevê condições: reintegração de posse e “o restabelecimento pleno de todas as condições mínimas para a retomada da atividade, dentre as quais o restabelecimento de energia, contratação de funcionários, renovação do contrato de locação, aquisição de matéria-prima”. Leia-se: nunca, ou quando e se Osvaldo Voges quiser.

Não há garantia de manutenção dos empregos. O plano menciona apenas prioridade de contratação dos funcionários da Mercosul.

Não existe mais solução boa para o problema da UPI Motores, nem para o Grupo Voges, nem para o presente processo. Daqui para a frente, o desafio será escolher a solução menos gravosa para os credores, especialmente para os trabalhistas. A pior opção será o Juízo manter a recuperação judicial. O volume de problemas e de questões a serem resolvidos já ultrapassou há muito os limites toleráveis.

Quanto aos pagamentos, o plano prevê carência de seis meses, a contar da retomada a UPI Motores, para início do pagamento parcelado dos créditos trabalhista extraconcursais. Há outros absurdos, que serão certamente apontados pelos próprios credores trabalhistas, mas há mais um que é estarrecedor: “na hipótese de frustração da alienação da UPI Motores, os credores serão satisfeitos através do fluxo de caixa gerado pela exploração da UPI Motores”.

No plano, novamente está previsto um tratamento específico/privilegiado para o Barrisul e para a Mundial, “credores colaborativos”. Sobre esse ponto, não será possível, neste momento, uma análise mais detalhada. Reitera-se, entretanto, o que já foi dito sobre esse tratamento “privilegiado” e sobre a obrigatoriedade de ser observada a Lei nº 11.101/05 sobre o pagamento dos créditos, quaisquer que sejam eles.

Reitera-se também que o plano não pode violar a Lei nº 11.101/05, como, por exemplo, prever a suspensão e a extinção de ações judiciais.

De qualquer maneira, não há necessidade de que todas as nulidades e ilegalidades sejam apontadas minuciosamente. Para a convalidação da recuperação judicial em falência já há argumentos e fundamentos suficientes.

Dispõe a Lei nº 11.101/05:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.*

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Há, ainda, uma outra questão importantíssima, não abordada devidamente no plano nem na AGC: há decisão judicial determinando que o Grupo Voges desocupe a MAESA. E transferir a Metalcorte Fundação para outro lugar, até que o prédio próprio fique pronto, não está nos planos nem nas possibilidades de Osvaldo Voges. Logo, o Grupo Voges está jogando com a boa vontade do Município e do Poder Judiciário, para resolver mais um problema sem solução.

Continuam imprescindíveis e urgentes, para o encaminhamento das soluções possíveis, agora dentro da falência e não mais da recuperação judicial, as seguintes providências: a elaboração do laudo pericial contábil e a apresentação do quadro-geral de credores, com a discriminação dos créditos extraconcursais, inclusive e principalmente em relação aos créditos trabalhistas. Por isso, o Ministério Público reitera a promoção das fls. 9.672/9.673, no tocante as diligências requeridas, pois são importantes para o próprio processo de falência.

Correto, também, que a Mercosul pague por ter “arrendado” a UPI Motores, devendo, entretanto, ser majorado o valor.



Na mesma linha do administrador judicial (fls. 10.388/10.389), o Ministério Público discorda da suspensão da AGC, dos rumos tomados e da substituição do gestor do Grupo Voges. Em último caso, seja nomeado um administrador judicial da confiança do Juízo. No entanto, que fique bem claro, que essa opção não deixa de ser absurda, porque, conforme se vem sustentando, só existe uma decisão para o momento, a convalidação da recuperação judicial em falência.

Diante do exposto, o Ministério Público reitera os argumentos lançados nas promoções anteriores e opina pela CONVALIDAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA”.

Secundando o parecer do Ministério Público encontra-se a manifestação do Administrador Judicial nas fls. 10.724, que assim se expressa:

No entender deste Administrador Judicial, após 06 (seis) anos de tramitação do processo de recuperação, sem a definição de um plano de pagamento exequível e sem a contenção do passivo extraconcursal, que vem se acumulando, de natureza tributária, trabalhista e com fornecedores, em especial fundos de investimento, não há mais condições de se esperar a reversão dessa ruína.

Cônsua dessa tendência, a classe Trabalhista vem sistematicamente pugnando pela quebra, inclusive nas últimas assembleias, de modo que não haverá a unanimidade indispensável à aprovação de qualquer plano (art. 45 da LRE), considerando que não há como evitar, caso algum novo possa ser proposto, de legalidade duvidosa, um grande alongamento nos prazos de pagamento e um grande deságio.

O objetivo justificável para o longo tramitar deste feito foi, muitas vezes tentado nos planos apresentados, o da venda das fábricas, principalmente a de motores para um novo empresário, capitalizado, que pudesse manter os empreendimentos nesta cidade, que são de grande porte e de difícil substituição. Lamentavelmente isso também restou frustrado.

Foi posto em prática ainda a presença de diferentes fundos de investimentos nas gestões financeira das Recuperandas, há petições nos autos sobre isso, mas também eles não foram capazes de superar a crise das Devedoras, que deve ser considerada crônica.

Sabe-se que a Metalcorte Fundação Ltda., havida como o empreendimento do Grupo Voges rentável e de rápido retorno o investimento, igualmente hoje não sobrevive mais sem recursos de terceiros, dada a sua total descapitalização.

Diante disso, a aceitação de um novo fundo gestor não irá solucionar o passivo existente, quanto muito o equilíbrio financeiro



novamente momentâneo das atividades, sem vantagens aos credores já existentes.

Por fim, neste breve resumo das dificuldades das Recuperandas, soma-se o fato da Metalcorte Fundação Ltda. ter que desocupar o imóvel emprestado pelo Município de Caxias do Sul, conforme decisão de fl. 10.678, sem que tenha lugar para ir e recursos para construir uma nova sede.

Pelo exposto, é contraproducente implantar nova administração por inviável a recuperação das Devedoras, sendo o caso de decretação da falência do Grupo Voges”.

Feito o breve relato, decido.

Razão assiste ao Ministério Público e ao Administrador Judicial quando postulam a convalidação da recuperação judicial em falência.

De um lado, na última Assembleia Geral realizada, concluíram os credores pelo afastamento do gestor, sendo procedida a indicação do Administrador Judicial para provisoriamente assumir as funções do Sr. Osvaldo Carlos Voges.

Tomando posse o Administrador Judicial, deparou-se com situação insustentável, aliando-se agora ao Ministério Público no que pertine ao pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Veja-se que o último plano de recuperação não foi cumprido, o que por si só justifica o decreto da quebra. A pretensa venda da UPI Motores não se ultimou, por conta da ausência de depósito dos valores devidos, seguindo-se na nova Assembleia Geral convocada a rejeição de duas outras propostas feitas, uma pela própria empresa em recuperação – inusitada, por óbvio – e outra por aquela mesma empresa que ofertou, não pagou e ainda se acha à frente dos negócios daquela unidade.

Assim, não houve pagamento de valor algum pela adquirente da UPI Motores por conta da venda autorizada pela Assembleia Geral, que serviria para pagamento dos créditos trabalhistas com um deságio de quase 80%. Ainda assim, não se logrou haver qualquer valor para dar suporte ao pretense plano de recuperação.

O não decreto da quebra até aqui se justificou em nome da asseguaração dos empregos que as empresas do grupo detinham. De mais de 1.700 no início, restaram duas centenas de trabalhadores que reclamam diuturnamente o não pagamento integral de seus salários, além daqueles que, demitidos sem justa causa e por conta da redução das atividades das empresas em recuperação, nunca tiveram satisfeitos seus direitos trabalhistas na integralidade. O débito já alcança agora a casa de R\$100.000.000,00 somente no que diz respeito ao montante devido a título de salários e FGTS impagos.

A venda da UPI Motores, caso tivesse mesmo sido ultimada por conta do pagamento a que se comprometeu a adquirente – que na Assembleia Geral era uma empresa e no curso do processo apresentou-se como sendo uma nova constituída para tal fim, sem patrimônio específico e sem prova de integralização do capital – traz toda uma série de consequências contra as quais se rebela o Ministério



Público, com sobradas razões, no sentido de concluir que inexistia garantia alguma de pagamento de qualquer parcela e, pior, com pedido de liberação de patrimônio imobiliário em seu favor, como fez nas fls. 8638/8641, quanto à Fazenda Enxovia. De fato, pagamento algum acabou sendo realizado, passados mais de 10 meses daquela oferta.

O nome da empresa adquirente sequer consta do plano, registre-se, que seria a Bihel Metalúrgica, de São Leopoldo e, depois, passou a ser a empresa Éberle Indústria de Motores Elétricos LTDA, surgida de alteração contratual de Suzin Comércio de Instalações Elétricas LTDA, onde figuram como sócios Carlos Eduardo França e Fernando Marcos Martins, que não participam de modo algum da BIHEL S/A METALÚRGICA. Agora, por fim, resurge a adquirente como sendo a Mercosul, com relação à qual postula o Ministério Público seja arbitrado valor de arrendamento, até que se defina a saída e desocupação da UPI Motores.

Tivesse havido pagamento dos valores a que se comprometera a adquirente essa irregularidade poderia até ser explicada.

Contudo, assim não é.

O prejuízo já amargam os trabalhadores há largo tempo, anos a fio de espera para agora receberem uma fração inferior a um quarto de seus créditos, cujo pagamento sequer da primeira parcela restou realizado e que motiva a posição dos credores da classe 1, que reclamam agora pelo decreto da quebra, como assevera o parecer das fls. 10.724 e seguintes.

Ora, por si só esse descumprimento substancial do plano de recuperação judicial justifica a convalidação em falência.

Entretanto, não é só isso: o Grupo Voges se vê envolvido em toda uma série de irregularidades outras que, como bem refere o Ministério Público, fazem clamar pela decretação da quebra.

De um lado, as operações com a Competence, empresa criada para negociar com empresas públicas, fraudando a impossibilidade de participação em concorrências decorrente dos débitos para com o fisco.

As operações estão fartamente documentadas nos autos e, sobretudo, reforçam também o decreto de falência. É inadmissível que uma empresa em recuperação judicial venda subfaturado para outra empresa que criou em nome de apadrinhados seus e esta absorva os lucros, dali desviando créditos que deveriam sim vir aproveitados em favor das recuperandas.

Nitidamente os credores das empresas em recuperação restaram prejudicados nessas operações.

Ainda, como se isso não bastasse, emitiram as empresas em recuperação títulos frios para dar base a operações de apropriação de créditos facturizados, o que está diversas vezes verberado nos autos pela Fundo Exodus, que numa tentativa de haver pelo menos parte do que perdeu nessa operação dita por ela criminosa de parte das empresas em recuperação – já que a emissão fraudulenta de duplicatas é mesmo considera crime – postula a gestão compartilhada com a MONERE EMPRESARIAL EIRELI.

Contudo, a indicação da Monere não foi referendada na última Assembleia Geral e a designação do Administrador Judicial para suprir justamente a ausência de designação da Assembleia Geral se deu nos termos do que preceitua o art.



65 da Lei de Recuperação Judicial, nos termos do despacho das fls. 10.680 dos autos. Por óbvio, diante de tal quadro, por mais que a Monere viesse a auxiliar o administrador na condução da atividade empresária, se tivesse sido acolhida sua indicação, não se conseguiria nunca atingir um nível de faturamento que pudesse fazer frente ao imenso passivo acumulado pelas empresas em recuperação, sem embargo do que sustenta o Ministério Público em seu parecer suso transcrito a esse propósito.

O fato de a Metalcorte não estar mais faturando, estando literalmente parada, como informa o Administrador, tendo que desocupar o imóvel que lhe foi emprestado pelo Município, onde ora se encontra, sem que tenha lugar e recursos para construir uma nova sede, também aponta no sentido da imprescindibilidade do decreto da quebra.

Gize-se, ainda, que a não desocupação poderá inclusive redundar na perda pelo município do imóvel que recebeu do Estado, por não poder dar a ele a destinação específica que pretende, em face de ali estar instalada uma indústria metalúrgica, que gera um passivo ambiental, o que impede, por óbvio, a adoção de providências para destinação adequada do complexo.

Sobreleva-se a essas questões todas a irregularidade fiscal das empresas do grupo e que, somados aos demais débitos importavam mais de R\$1.300.000.000,00, como já declinou o administrador, sem que qualquer possibilidade de pagamento exsurja dos autos.

A inviabilidade econômica do cumprimento do plano de recuperação, a uma, já veio demonstrada pelo passar dos anos e não há prova alguma de que o faturamento da ré, cuja operação sempre se mostrou economicamente inviável pelas manifestações constantes dos autos a partir da análise do perito judicial, desse um mínimo de expectativa de pagamento dos credores das empresas em recuperação.

A convação em falência se mostra, desse modo, como um caminho sem volta e o único a ser adotado pelo juízo, de modo a preservar um mínimo de respeito pela ordem jurídica e pelos direitos daqueles que de há muito aguardam por uma solução pacífica e ordeira para o conflito gerado pela inviabilidade de geração de lucro das empresas em recuperação.

A manutenção da atividade empresária, nessas circunstâncias, está ainda a gerar concorrência desleal, por conta do não pagamento das obrigações sociais e fiscais.

Assim sendo, há que ser acolhido o pedido do Ministério Público, no sentido de convolar-se em falência a recuperação judicial, assim como o parecer do Administrador Judicial, posto no mesmo sentido.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 56, § 4º, e no art. 73, IV, ambos da lei 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA, por convação, das empresas VOGES METALURGIA LTDA. (CNPJ nº 04.654.447/0004-88), METALCORTE FUNDIÇÃO LTDA.(CNPJ nº 03.273.282/0001-99), OSVALDO CARLOS VOGES ADMINISTRAÇÃO EIRELI (CNPJ nº 11.744.343/0001-87), OCV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 11.015.585/0001-30), VOGES PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. (CNPJ nº 13.019.020/0001-56), MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.(CNPJ nº 94.639.234/0001- 27), CHALLENGER SOCCER ENTRETENIMENTO LTDA. (CNPJ nº 08.656.511/0001-78), com sede nesta cidade.

Deverá o Administrador manifestar-se quanto às providências a serem adotadas em relação à UPI Motores, tendo em vista que os bens já foram objeto



de avaliação judicial recente, arrecadando o patrimônio como um todo.

Fixo como termo legal da falência o dia 29 de março de 2013, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas.

Mantenho para a função de Administrador Judicial, em continuidade ao trabalho que já vem sendo executado, Nelson Cesa Sperotto Sociedade de Advogados, servindo o compromisso anterior, que deverá providenciar a arrecadação e avaliação dos bens da falida, requerendo nos autos as medidas que se fizerem necessárias. Eventual crédito de honorários da fase de recuperação judicial deverá ser incluído na classe dos extraconcursais.

Para o processo falimentar, também com fundamento no art. 24 da Lei 11.101/2005, fixo desde logo os honorários em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens na falência, a serem satisfeitos oportunamente.

Deverá o Administrador Judicial indicar leiloeiro, que deverá, após nomeado pelo juízo, ser intimado a dizer se aceita o encargo e a prestar compromisso, devendo auxiliar o Administrador Judicial na arrecadação e depósito dos bens da massa.

Os veículos ainda pertencentes à massa deverão ser arrecadados e avaliados de acordo com a Tabela FIPE, sendo que para os bens imóveis será nomeado avaliador judicial, oportunamente.

Em razão da convolação em falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzindo-se os valores pagos em razão do Plano de Recuperação, na forma prevista no §2º do art. 61 da LRE.

Determino às falidas e a seus representantes que se abstenham de praticar quaisquer atos de oneração ou quaisquer outras formas de disposição do seu patrimônio sem prévia comunicação e autorização do juízo universal da falência, bem como para que atente aos deveres previstos no art.104 da Lei nº 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, nos termos do inciso V, do art.99 da LRE, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da lei 11.101/2005.

Determino o cumprimento, pelo Cartório Judicial, das seguintes diligências:

a) publique-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da LRE, contendo a íntegra da presente decisão. Outro edital será oportunamente publicado, com a relação dos credores, após o levantamento a ser realizado pelo Administrador Judicial;

b) as habilitações de crédito deverão ser apresentadas no prazo previsto pelo art. 7º, § 1º, da lei 11.101/2005, qual seja 15 (quinze) dias da publicação do edital que dará publicidade a esta decisão, as quais deverão ser entregues em cartório e ser separadas para entrega ao Administrador Judicial (não deverão ser juntadas aos autos);

c) determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado do RS comunicando acerca desta decisão, para as anotações pertinentes;

d) determino seja oficiado às fazendas, municipal, estadual e federal, comunicando a decretação da falência da requerente;



e) determino seja oficiado a todas as Varas Cíveis desta Comarca (inclusive JEC, JEFAZ e Fazenda Pública), à Seção Judiciária Federal de Caxias do Sul e ao Foro da Justiça do Trabalho de Caxias do Sul, informando sobre a decretação da falência e sobre a ordem de suspensão de tramitação dos processos, com as ressalvas legais;

f) determino seja oficiado aos estabelecimentos bancários com sede nesta Comarca para que providenciem o encerramento das contas que a falida mantiver e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nessas contas, na forma do art. 121 da LRE;

g) determino aos representantes da falida que apresentem a relação nominal de todos os credores no prazo de 5 (cinco) dias, em complemento àquela já apresentada pelo Administrador Judicial na fase de recuperação judicial;

h) intimação de todo o teor desta decisão do sócio da falida, especialmente para que atente aos deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005;

i) a autuação do feito como processo de falência.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se os demais cadastrados nos autos, inclusive para que os representantes da falida compareçam em Cartório para os fins do art. 104 da lei 11.101/2005.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 08 de agosto de 2019, às 10h.

Clóvis Moacyr Mattana Ramos
Juiz de Direito